PROJETO DE LEI Nº 053/10

Proj. nº 024/2010.

P R O J E T O D E L E I

Dispõe sobre a instalação de hidrômetros em condomínios residenciais e outros edifícios destinados a habitação multifamiliar, ou em que ocorra, e dá providências correlatas.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MINICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Os projetos e construções de novos edifícios a serem edificados no município de Votorantim deverão prever, além do hidrômetro instalado na entrada principal padronizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim, a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, para medição isolada do consumo de água.

Parágrafo único. O consumo de água de uso comum será medido em um ou mais hidrômetros instalados exclusivamente para esse fim.

Art. 2.º Será negado pelos órgãos de administração direta e indireta do município, o registro ou a autorização, conforme o caso aos projetos relativos a condomínios residenciais quando não previrem a instalação de que trata esta lei.

Art. 3.º Sem prejuízo de outras penalidades o descumprimento do disposto nesta lei acarretará a pessoa física ou jurídica que a ele tiver dado a causa, a imposição de multa, no valor de **R$ 130,83** (cento e trinta reais e oitenta e três centavos), por unidade não individualizada.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no "*caput*" deste artigo será atualizado de acordo com a UFM.

Art. 4.º Aplica-se o disposto nesta lei quaisquer edifícios destinados a habitação multifamiliar, ou em que ela ocorra, ainda que não caracterizada legalmente como condomínios.

Art. 5.º O poder executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto a atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor penalidade prevista no artigo 3º.

Art. 6.º Os projetos de edificações que já se encontrarem em tramitação na Prefeitura Municipal ou no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim, ainda não serão restituídos aos interessados para que sejam ajustados as exigências desta lei.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição quando, comprovadamente, a adequação for tecnicamente ou economicamente inviável.

Art. 7.º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim promoverá a leitura somente do medidor principal, ficando sob responsabilidade do condomínio a medição individual e o rateio proporcional da conta entre os condomínios.

Art. 8.º É de responsabilidade de cada condomínio as despesas com a instalação dos hidrômetros nas unidades autônomas.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão a conta de dotações orçamentários próprias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 14 de junho de 2010.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL